



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.837 - SP (2012/0122859-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLÁUDIO LINARES
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUALITY FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, incide o óbice previsto na Súmula n.º 7/STJ.

3. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.837 - SP (2012/0122859-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLÁUDIO LINARES
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUALITY FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO LINARES contra decisão de fls. 1.423/1.426, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, incide o óbice previsto na Súmula n.º 7/STJ.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, o agravante repisou o fundamento de que houve violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, bem como asseverou pela não incidência da Súmula n.º 7/STJ.

Requeru o provimento do presente agravo regimental.

QUALITY FERRAMENTARIA LTDA. apresentou impugnação às fls. 1.444/1.450.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.837 - SP (2012/0122859-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso não merece guarida.

Inicialmente, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie o massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos' essenciais à resolução da lide.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de revisão do quantum indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 377.611/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 02/04/2014)*

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à irresignação do recorrente quanto ao indeferimento do pedido de falência formulado nos presentes autos.

No entanto, razão não assiste ao recorrente. O Tribunal de origem asseverou o seguinte (fls. 1.256/1.257):

(...)

1. Afora a omissão na inicial quanto à origem dos cheques, o laudo contábil de fls. 842/862, ao seu lado, também não identificou a origem dos títulos, concluindo, inclusive, que "Através da análise dos documentos, constatou a perícia que os créditos exigidos na falência já haviam sido quitados pela requerida quando da propositura da ação, possuindo, inclusive saldo a receber, conforme demonstrado no Laudo", (fls. 862).

Descabidas, outrossim, as críticas lançadas pelo apelante em direção ao laudo pericial contábil de fls. 842/863. Relevante, no referido trabalho técnico, era a busca da origem dos cheques, o que, pesem as críticas, foi suficientemente esclarecido às fls. 862, colocando por terra as restrições tecidas pelo recorrente a respeito do laudo.

Bem decretada, portanto, a improcedência do pedido de falência, que fica preservada. - **grifei.**

Dessa forma, alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FALÊNCIA DO PROMITENTE VENDEDOR. CONTRATO CELEBRADO COM PAGAMENTO À VISTA. QUITAÇÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, § 1º, 15 E 16 DO DECRETO-LEI 58/37. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1041904/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 30/08/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0122859-1

AgRg no
REsp 1.492.837 / SP

Números Origem: 1032002000728 2480120020060287 2776685 3016901 6028/2002 6714614700
91996583720098260000 994093231850 99409323185050000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO LINARES
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUALITY FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO LINARES
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUALITY FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.